

## PROJETO DE LEI 863/2015

### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ /2015

Artigo 1º do projeto de lei (art. 8º da Lei nº 12.546/2011) – alíquota das contribuições previstas nos incs. I e II do *caput* do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 8º-A. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.

§ 1º. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no art. 9º, **caput**, incisos I a IV, VIII, IX e X e §§ 2º, 4º, 7º e 11, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 2º. Com relação às contribuições de que trata o **caput** deste artigo:

I – As empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

II – Considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

III – Equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

IV – No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou

melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento.

§ 3º. Para efeitos do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas que desenvolvem as atividades mencionadas no **caput** do presente artigo terão as mesmas regras aplicáveis às empresas que desenvolvem as atividades previstas nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546.

§ 4º. Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa na forma instituída neste artigo, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

§ 5º. O disposto no § 3º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no **caput** deste artigo e nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º. Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o **caput** deste artigo será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 3º.

§ 8º. Para fins do disposto no § 7º, a base de cálculo da contribuição a que se refere o **caput** deste artigo será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

§ 9º. As contribuições referidas no **caput** deste artigo podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

§ 10. A opção pela tributação substitutiva prevista neste artigo será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 11. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista neste artigo será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a

agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente, para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 12. A opção de que tratam os §§ 10 e 11, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º, 8º e neste artigo, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 13. A comissão tripartite de que trata o art. 10, da Lei nº 12.546, de 2011, deverá acompanhar e avaliar também a implementação da medida de que trata este artigo.

§ 14. O setor econômico referido no **caput** deste artigo será representado na comissão tripartite de que trata o art. 10, da Lei nº 12.546, de 2011.

§ 15. Fica revogado a partir de 1º de agosto de 2015, o inciso XIII, do §3º, do art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

#### JUSTIFICATIVA

Atualmente, de acordo com o inciso XIII, do §3º, do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, aplica-se a alíquota de 1% às empresas “*que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0*”.

Pela redação do projeto de lei, a alíquota desse segmento passaria a ser de 2,5%, demasiadamente elevada.

A importância dos terminais de contêineres localizados nos portos organizados para a economia brasileira é notória. Segundo o Relatório Estatístico Semestral relativo ao primeiro semestre de 2014, elaborado pela ANTAQ, somente no primeiro semestre daquele ano, os terminais especializados movimentaram 2.744.124 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e cento e vinte e quatro) contêineres, representando 46.771.740 (quarenta e seis milhões, setecentos e setenta e um mil e setecentos e quarenta) toneladas de cargas (Tabela 19 do Relatório – Movimentação de Contêineres – Resumo Geral).

Assim, não se mostra viável aumentar a alíquota para 2,5%. A manutenção da alíquota atualmente aplicada aos terminais de contêineres em 1% (um por cento) contribuirá para o incremento da competitividade dos produtos brasileiros contêinerizados no mercado internacional.

Caso fosse aprovada a alíquota de 2,5% proposta pelo projeto de lei, haveria um aumento muito significativo dos custos portuários, com efeitos danosos sobre toda a cadeia logística. Em consequência, um efeito altamente prejudicial à economia nacional, na medida em que eventual diminuição do volume de negócios no setor portuário também representaria uma consequente

diminuição das receitas tributárias obtidas pela União, oriundas das atividades desempenhadas pelo setor.

Por esses motivos, propõe-se a alteração da alíquota constante no projeto de lei, a fim de mantê-la no patamar atual de 1% (um por cento), resguardando a relevância e a capacidade econômica do setor portuário brasileiro.

Em decorrência disso, propõe-se a criação do art. 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, estabelecendo em seu *caput* a alíquota ora proposta. Em consequência disso, sugere-se a repetição de algumas normas que se aplicam aos art. 7º e 8º daquela Lei, de forma que atinjam também as abrangidas pelo art. 8º-A ora proposto. Daí a criação dos parágrafos 1º a 15, que na realidade contêm regras que já são aplicáveis às empresas que realizam movimentação e armazenagem de contêineres, sendo incluídas no art. 8º-A apenas por uma questão de técnica legislativa

Sala da Sessões, 30 março de 2015.

**Edinho Bez**  
**Deputado Federal PMDB-SC**